



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.905686/2006-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.768 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2011
Matéria DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ
Recorrente REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DCOMP. NULIDADE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Não é nula a decisão de 1ª. primeira instância que enfrenta adequadamente as matérias efetivamente impugnadas, ainda que também tenha tratado de outras matérias não pertinentes ao litígio.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em homologação tácita de DCOMP que foi objeto de retificação antes do prazo de 5 anos, hipótese em que a contagem é recomeçada.

DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO. Havendo antecipação do tributo, a homologação do lançamento ocorrerá no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN. Esse prazo decadencial também é aplicável nas revisões do Lucro Real apurado e declarado pelo contribuinte, para fins de apuração do direito creditório concernente ao Saldo Negativo de Recolhimentos do IRPJ/CSLL.

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO DO SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DO IRPJ/CSLL. A Fazenda Pública pode fiscalizar a formação dos saldos negativos de recolhimentos de IRPJ e CSLL no prazo de 5 anos contados do aproveitamento pelo contribuinte. Essa revisão deve partir do lucro real declarado/apurado pelo contribuinte e pode contemplar a verificação da efetividade dos recolhimentos, das retenções do IR-Fonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações, enfim a própria formação do saldo. Todavia, após o prazo decadencial de 5 anos, contados do lançamento original, ou retificado pelo contribuinte, não é possível alterar o lucro real regularmente apurado e declarado, sob pena de, por vias transversas, levar a efeito procedimento fiscal em relação a período já atingido pela decadência.

Preliminares Rejeitadas. Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 9.014.729,23 (original) e homologar as compensações até o valor reconhecido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A, já qualificada nos autos, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972, recorre da decisão de primeira instância, que julgou improcedente seu pleito.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata-se de DCOMP Eletrônica nº 06287.56444.151203.1.7.02-4299, onde a interessada declara, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito:

Crédito – Saldo Negativo de IRPJ

Exercício: 2002 (ano-calendário de 2001)

Valor do Saldo Negativo : R\$ 9.014.729,23

Crédito Original da Data da Transmissão : R\$ 9.014.729,23

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 33.856,63

Posteriormente, foram apresentadas as seguintes DCOMP utilizando o mesmo crédito: 26225.20056.151203.1.3.02-7406; 05405.56221.151203.1.3.02-9724;

41268.33802.151203.1.3.02-9509; 24481.12247.140104.1.3.02-6545 e
02026.10291.140104.1.3.02-6786

Em 25/09/2008, a interessada tomou ciência da intimação de fls. 99/101, com a solicitação de esclarecer a qual ano-calendário o crédito se referia, considerando que o valor de R\$ 9.014.729,23 coincide com o saldo negativo informado na DIPJ/2003, ano-calendário de 2002. Caso tivesse ocorrido inexistência material, a interessada deveria apresentar comprovante do pagamento do IRPJ no exterior, relativo ao imposto de renda mensal – mês de julho de 2002, acompanhado das respectivas demonstrações contábeis como extratos do Livro Diário e Livro Razão. Também deveria informar em que Linha da Ficha 06 A da DIPJ do Exercício 2003 (ano-calendário de 2002) foram oferecidos à tributação os rendimentos que deram causa ao pagamento de IRPJ no exterior.

Decorrido o prazo sem atendimento à Intimação, em 02/12/2008, as DCOMP foram analisadas, sendo proferido o Despacho Decisório de fls. 107, com base no Parecer Conclusivo 484/2008, fls. 104/107, reconhecendo parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 5.408.320,34, a título de saldo negativo de IRPJ do Exercício 2003/Ano-calendário de 2002, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

O reconhecimento parcial do direito creditório teve a seguinte fundamentação:

- Como não houve resposta à intimação, considerou que o crédito seria decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.
- A interessada efetuou deduções do Imposto de Renda Retido na Fonte no montante de R\$ 7.954.866,42, sendo que o valor de IRRF confirmado nas DIRF é de R\$ 7.954.865,15, com rendimentos de R\$ 41.771.125,51.
- Foi oferecido à tributação, a título de Juros sobre o Capital Próprio, o montante de R\$ 8.429.301,22, valor confirmado pelas fontes pagadoras, com IRRF no valor de R\$ 1.264.395,18.
- Por falta de comprovação, restou prejudicada a dedução do Imposto de Renda Pago no Exterior sobre Lucros de Rendimentos e Ganhos de Capital, tanto na estimativa do mês de julho de 2002 (R\$ 1.523.490,19), quanto na apuração anual (R\$ 2.028.918,70).
- Excluindo os valores não confirmados do saldo negativo apurado pela interessada na DIPJ/2003 (R\$ 9.014.729,23), apurou-se o crédito no montante de R\$ 5.408.320,34.

Efetuados os procedimentos de compensação, conforme Despacho de fls. 126/127, concluiu-se pela homologação integral das DCOMP de nº 06287.56444.151203.1.7.02-4299, 05405.56221.151203.1.3.02-9724, 41268.33802.151203.1.3.02-9509, 26225.20056.151203.1.3.02-7406, homologação parcial da DCOMP nº 02026.10291.140104.1.3.02-6786, e não homologação da DCOMP nº 24481.12247.140104.1.3.02-6545.

A interessada teve ciência, em 29/12/2008, do inteiro teor do Parecer Conclusivo nº 484/2008 (fls. 104/107), do Despacho Decisório (fls. 109), dos demonstrativos de compensação (fls. 109/125), do despacho de fls. 127.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação em 28/01/2009, fls. 132/134, alegando:

- O reconhecimento do direito creditório foi parcial em virtude de a interessada não ter cumprido com o teor do pedido de esclarecimentos de que fora intimada, em 25/09/2008.
- Aproveita a oportunidade para suprir as informações requeridas.
- O crédito se refere ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, e anexa a DIPJ/2003.
- Requer que seja concedido prazo adicional para apresentação dos demais documentos solicitados, em razão de ser sucessora da empresa geradora do crédito em questão, devendo recuperar tal documentação em arquivo físico próprio e aguardar o envio de documentação do exterior solicitada.
- Informa que os rendimentos oferecidos à tributação estão declarados na Ficha 06 A – Linha 23 da DIPJ/2003, e que deram origem ao pagamento do IRPJ no exterior.

Em 13/03/2009, a interessada protocolou documento de fls. 344/345, no qual adiciona os seguintes esclarecimentos:

- Houve erro material no preenchimento da DCOMP, afirmando que o crédito refere-se ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, exercício de 2003.
- Anexa os comprovantes de pagamento de IRPJ no exterior (Chile) utilizados para dedução do imposto de renda devido no mês de julho, no valor de R\$ 1.523.490,19, na apuração anual, no valor de R\$ 2.082.918,70. Posteriormente trará a via consularizada e devidamente traduzida.
- Esclarece os registros contábeis pertinentes:
 - Valor compensado de julho/2002, Livro Diário nº 280, página 784 no mês de julho/2002. Os documentos foram convertidos para o real totalizando R\$ 1.506.742,61, que diverge da DIPJ em R\$ 16.747,58.
 - Valor compensado do mês de dezembro/2002, Livro Diário nº 302, página 263 do mês de dezembro/2002. O documento foi convertido para o real e apropriado pelo valor de R\$ 2.082.918,70.

Para comprovação dos esclarecimentos adicionais, traz os documentos de fls. 346/350.

Posteriormente, em 20/03/2009, conforme requerimento de fls. 278, apresenta cópias de documentos pertinentes aos rendimentos estrangeiros, assim como os originais das respectivas traduções juramentadas, complementando, segundo afirma, o conjunto probatório de que carecia o presente processo, solicitando o prosseguimento do feito.

A decisão recorrida está assim ementada:

COMPENSAÇÃO NÃO - HOMOLOGAÇÃO. A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não-homologação da compensação.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido.*

Nos fundamentos do voto condutor da aludida decisão extrai-se os seguintes
excertos:

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada informa que os rendimentos que deram causa ao pagamento do imposto de renda no exterior foram informados na DIPJ/2003, Ficha 06 – Linha 23. Posteriormente, traz diversos documentos com o objetivo de comprovar os rendimentos estrangeiros e o pagamento do IRPJ no exterior.

Pelos documentos trazidos aos autos na manifestação de inconformidade, os pagamentos decorrem de dividendos auferidos no Chile, decorrente a empresa controlada LATASA CHILE. A participação da interessada na empresa no exterior está informada na Ficha 36 e 37 da DIPJ/2003, onde consta que o imposto devido seria no valor de R\$ 3.206.318,00 (Ficha 37 – Linha 12 – Imposto devido), fls. 264. Consta, ainda, a informação de que não foram disponibilizados lucros relativos a esta controlada.

O artigo 1º da Lei nº 9.532/1997 determina que os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil. Já o §4º do mesmo artigo dispõe que os pagamentos de imposto de renda no exterior, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto de renda devido no Brasil se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração.

Segundo afirmação da interessada, os rendimentos do exterior, que deram origem aos pagamentos compensados, objeto da lide, teriam sido informados na DIPJ/2003, Ficha 06 A – Linha 23, comprovando o oferecimento à tributação.

Entretanto, verifica-se que os rendimentos da Linha 23 da Ficha 06 A são as receitas decorrentes de Juros sobre o Capital Próprio, no valor de R\$ 8.429.301,22. Segundo consta no Parecer, estes rendimentos já foram confirmados pela fonte pagadora, e o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre esta receita, no montante de R\$ 1.264.395,18, já foi considerado na apuração do saldo negativo, que resultou no reconhecimento parcial ao direito creditório.

Ademais, cabe ainda esclarecer que, na hipótese de ter ocorrido o pagamento no exterior, e o oferecimento dos rendimentos à tributação, sua compensação com o imposto de renda devido só poderia ter ocorrido na estimativa do mês de dezembro, se apurado levantamento de balanço ou balancete de suspensão, e na apuração final do período, conforme orientação do Manual da DIPJ/2003.

(...)

Ou seja, não caberia qualquer dedução do imposto de renda pago no exterior no mês de julho de 2002, como procedeu a interessada.

Além disso, consta ainda a informação na DIPJ/2003 – Ficha 36, que os lucros relativos à empresa controlada no Chile, LATASA CHILE, não teriam sido disponibilizados. Ora, se não foram disponibilizados, não poderiam permitir a compensação do imposto de renda pago no exterior.

Por todo acima, já que não estão presentes os requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório, ou seja, a certeza e liquidez, conforme artigo 170 do CTN, voto pela não reconhecimento do direito creditório em litígio, e pela não homologação das compensações.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta o acórdão de 1ª instância, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer (*verbis*).

1) Acolher as preliminares instrumentais e reconhecer os vícios que maculam o procedimento fiscal, declarando a nulidade da decisão recorrida, em face do julgamento extra-petita, reformatio in pejus e graves contradições encontradas na decisão que inviabilizam o pleno exercício à ampla defesa, devendo os autos retornarem para novo julgamento sem os ditos vícios;

2) Sem prejuízo do requerido acima, requer que para com relação a PER/DCOMP nº 06287-56444.151203.1.7.02-4299, esse Egrégio Conselho haja por bem reconhecer a homologação tácita da compensação;

3) Sem prejuízo dos pleitos acima, requer também o reconhecimento a decadência para se revisar o IRPJ negativo apurado no ano de 2002, ou alternativamente, caso assim não entendam os nobres Conselheiros, o que se admite apenas por amor ao debate, requer seja reconhecido o crédito em razão da falta de demonstração do FISCO dos vícios que alega quanto às adições e exclusões previstas na legislação que regula o lucro real, posto que os argumentos lançados na decisão recorrida não encontram respaldo na lei nem tampouco nos documentos e informações contábeis juntada aos autos.

4) Requer, por fim, a intimação dos patronos do Contribuinte, de todas as diligências, recebimento de documentos e decisões tomadas neste processo, sob pena de cerceamento de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Em litígio o não reconhecimento do direito creditório relativo a tributos pagos por subsidiária no exterior, segundo a autoridade tributária “(...) por falta de comprovação, restou prejudicada a dedução do Imposto de Renda Pago no Exterior sobre Lucros de Rendimentos e Ganhos de Capital, tanto na estimativa do mês de julho de 2002 (R\$ 1.523.490,19), quanto na apuração anual (R\$ 2.028.918,70)”

A Decisão de 1ª. instância acrescentou, ainda que:

Segundo afirmação da interessada, os rendimentos do exterior, que deram origem aos pagamentos compensados, objeto da lide, teriam sido informados na DIPJ/2003, Ficha 06 A – Linha 23, comprovando o oferecimento à tributação.

Entretanto, verifica-se que os rendimentos da Linha 23 da Ficha 06 A são as receitas decorrentes de Juros sobre o Capital Próprio, no valor de R\$ 8.429.301,22. Segundo consta no Parecer, estes rendimentos já foram confirmados pela fonte pagadora, e o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre esta receita, no montante de R\$ 1.264.395,18, já foi considerado na apuração do saldo negativo, que resultou no reconhecimento parcial ao direito creditório.

Ademais, cabe ainda esclarecer que, na hipótese de ter ocorrido o pagamento no exterior, e o oferecimento dos rendimentos à tributação, sua compensação com o imposto de renda devido só poderia ter ocorrido na estimativa do mês de dezembro, se apurado levantamento de balanço ou balancete de suspensão, e na apuração final do período, conforme orientação do Manual da DIPJ/2003.

(...)

Ou seja, não caberia qualquer dedução do imposto de renda pago no exterior no mês de julho de 2002, como procedeu a interessada.

Além disso, consta ainda a informação na DIPJ/2003 – Ficha 36, que os lucros relativos à empresa controlada no Chile, LATASA CHILE, não teriam sido disponibilizados. Ora, se não foram disponibilizados, não poderiam permitir a compensação do imposto de renda pago no exterior.

De início cumpre esclarecer que o presente processo versa apenas sobre o direito creditório relativo ao Saldo Negativo de Recolhimentos do IRPJ do ano-calendário de 2002, bem como da DCOMP 06287-56444.151203.1.7.02-4299. Todavia, sobre o crédito certamente acarretará reflexos em outras DCOMP com o mesmo crédito, sem prejuízo do direito de defesa do contribuinte.

Uma vez que a decisão de 1ª. instância restringiu-se a esses dois pontos, não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido.

Ao contrário do que alegada o douto representante da contribuinte não há qualquer incoerência ou contradição na decisão de 1ª instância ao citar as demais DCOMP.

Em verdade o cerne do litígio aqui é o crédito (diferença glosada do SNR-IRPJ ano-calendário 2002), ou seja, caso o contribuinte faça jus ao crédito pleiteado, integralmente, todos as DCOMP serão homologadas.

A alegação de que a DCOMP 06287-56444.151203.1.7.02-4299 foi homologada tacitamente, haja vista ter sido apresentada em 15/03/2008 e a ciência de sua apreciação ocorreu em 29/12/2008 deve ser afastada no presente caso, isso porque a contribuinte cometeu um erro no preenchimento da DCOMP, apontando que o direito creditório seria do ano de 2001 e não do ano de 2002 (fls. 99/101). Portanto, ao retificar a DCOMP de ofício em 25/09/2008, antes do prazo de 5 anos, recomeçou a contagem para o fisco proceder a análise e a homologação.

Quanto ao mérito, no que tange a alegação de que o Fisco não poderia mais rever a apuração do lucro real do ano-calendário de 2002, cabe razão ao contribuinte, isso porque o contribuinte optou pelo lucro real anual, pelo que a contagem do prazo para revisão iniciou em 01/01/2003, com término em 31/12/2007.

Logo, no ano de 2008 a fiscalização não mais poderia verificar a apuração do lucro real do ano-calendário de 2002.

É certo que a Fazenda Pública pode fiscalizar a formação dos saldos negativos de recolhimentos de IRPJ e CSLL no prazo de 5 anos contados do aproveitamento desse pelo contribuinte. Porém, não pode haver auditoria do lucro líquido ou lucro real apurado pelo contribuinte e sim da efetividade dos recolhimentos, IR-Fonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações (inclusive com outros tributos), enfim a própria formação do saldo. Todavia, após o prazo decadencial de 5 anos, contados do lançamento original, ou retificado pelo contribuinte, não é possível alterar o lucro real regularmente apurado e declarado

O art. 264 do RIR/1999 preceitua que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. Ou seja: o direito creditório pleiteado pelo contribuinte deve ser declarado líquido e certo pela autoridade administrativa e, para tanto, ela pode e deve, no prazo de 5 anos contados do pedido, investigar a origem do alegado crédito, qualquer que seja o tempo decorrido de sua formação, cabendo ao contribuinte manter em boa ordem a documentação pertinente.

Portanto, em 2008 a administração tributaria somente poderia verificar a efetividade das retenções em fonte, bem como os recolhimentos por estimativas daquele período (ano-calendário 2002).

Cumpra aqui registrar o entendimento majoritário deste Colegiado quanto à matéria, expresso dentre outros no acórdão 1402-00.454, de 25/02/2011, cuja ementa elucida:

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO DO SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DO IRPJ/CSLL. A Fazenda Pública pode fiscalizar a formação dos saldos negativos de recolhimentos de IRPJ e CSLL no prazo de 5 anos contados do aproveitamento pelo contribuinte.

Essa revisão deve partir do lucro real declarado/apurado pelo contribuinte e pode contemplar a verificação da efetividade dos recolhimentos, das retenções do IR-Fonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações, enfim a própria formação do saldo.

Outrossim, apenas em homenagem à verdade material, verifica-se que, ao contrário do que alega a decisão de 1ª. instância, os resultados com a Latasa Chile foram declaradas e reconhecidas pelo valor de R\$ 38.228.477,74 (método da equivalência patrimonial, conforme cópia da DIPJ as fls. 264 e 273).

Frise-se que os documentos de fls. 279 e seguintes fazem prova inconteste do pagamento de imposto de renda no Chile pela empresa, devidamente acompanhados de tradução juramentada, no valor passível de aproveitamento de R\$ 3.606.408,89.

Registro que o fato de o contribuinte ter utilizado uma parte para compensar a estimativa, ainda que tenha sido incorreto, nada altera o direito creditório, pois, continuaria a fazer jus ao aproveitamento no ajuste anual. A consequência dessa irregularidade seria a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa, que não foi aplicada.

Em resumo, tendo havido pagamento do imposto devido no ano-calendário de 2002, a autoridade fiscal tinha até 31/12/2007 para glosar eventuais despesas ou apontar rendimentos ou receitas omitidas que pudessem resultar em diferença em relação lucro real apurado em 2002. Em assim não procedendo consolidou-se a apuração do tributo devido pelo contribuinte em 2002. Não pode a autoridade fiscal, em 2008, pretender rever tal situação sob pena de, por meios transversos, fiscalizar período já atingido pela decadência. Repito: Em 2008 a autoridade fiscal poderia rever a formação do Saldo Negativo de Recolhimentos Acumulado, passível de compensação, mas sempre partindo do Lucro Real/Imposto Apurado pelo contribuinte (caso não tenha sido objeto de revisão dentro do prazo decadencial).

Entretanto, além do argumento aqui exposto, em relação ao mérito, a DIPJ de fls. 264 e 273 demonstra que os resultados com a Latasa Chile foram declaradas e reconhecidas pelo valor de R\$ 38.228.477,74 (método da equivalência patrimonial), sendo que os documentos de fls. 279 e seguintes fazem prova do pagamento de imposto de renda no Chile pela empresa, devidamente acompanhados de tradução juramentada, no valor passível de aproveitamento de R\$ 3.606.408,89.

ISSO POSTO, voto no sentido de dar provimento ao recurso, reconhecendo o direito creditório no valor total, original de R\$ 9.014.729,23, homologando-se as compensações até este valor.

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva